

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0017043-47.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 16/12/2014 09:13:28 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA propõe ação de Cobrança contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA aduzindo que é credora da importância de R\$ 1.382,94 representado pela nota fiscal que teve seu vencimento em 15/06/2008.

Juntou documentos (fls. 06/11).

Em contestação, alega o réu que a nota fiscal encontra-se prescrita e que não há qualquer comprovação de que o serviço tenha sido prestado pois ausente assinatura do recebedor.

Não houve réplica (fls. 41)

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

A dívida indicada na notada fiscal prescreveu.

Na hipótese dos autos, o não pagamento da dívida originária em seu vencimento, que se deu em 15/06/2008 (cf. fls. 11), seria o termo inicial do prazo de prescrição.

Quando da contratação já estava em vigor o CC/2002 com previsão específica do art. 206, § 5°, I, segundo a qual "prescreve ... em cinco anos ... a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

particular".

É o caso em tela pois trata-se de dívida oriunda de prestação de serviços, consubstanciada em um instrumento particular: a nota fiscal.

Ademais, o prazo é quinquenal também por força do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

In casu, a ação foi distribuída em 18/09/2103 a prescrição ocorrera em **15 de junho de 2013.** 

Por outro lado, diante do reconhecimento da prescrição, o argumento de não comprovação da prestação de serviço, deixa de ser analisado pois indiferente para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE e com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconheço a prescrição e CONDENO a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA